

# Indicações Geográficas e outros signos distintivos: conceitos, aplicações e adequação aos produtos agropecuários em Santa Catarina





Governadora do Estado  
Daniela Cristina Reinehr

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca  
e do Desenvolvimento Rural  
Altair Silva

Presidente da Epagri  
Edilene Steinwandter

Diretores

Célio Haverroth  
Desenvolvimento Institucional

Giovani Canola Teixeira  
Administração e Finanças

Humberto Bicca Neto  
Extensão Rural e Pesqueira

Vagner Miranda Portes  
Ciência, Tecnologia e Inovação



## DOCUMENTOS Nº 336

# Indicações Geográficas e outros signos distintivos: conceitos, aplicações e adequação aos produtos agropecuários em Santa Catarina



**Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina**  
Florianópolis  
2021

Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri)  
Rodovia Admar Gonzaga, 1.347, Itacorubi, Caixa Postal 502  
88034-901, Florianópolis, Santa Catarina, Brasil  
Fone: (48) 3665-5000  
Internet: [www.epagri.sc.gov.br](http://www.epagri.sc.gov.br)  
E-mail: [epagri@sc.gov.br](mailto:epagri@sc.gov.br)

Editado pelo Departamento Estadual de Marketing e Comunicação (DEMC)

Revisores ad hoc: Jorge Tonietto – Embrapa Uva e Vinho  
Rogério Ern – Erpo Plan

Editoria técnica: Paulo Sergio Tagliari  
Revisão textual: Laertes Rebelo  
Diagramação: Vilton Jorge de Souza

Primeira edição: abril de 2021  
Tiragem: Disponível em meio digital

É permitida a reprodução parcial deste trabalho desde que a fonte seja citada.

### Ficha catalográfica

VIANNA, L.F. de N.; PANDOLFO, C.; KROTH, L.T.; VIEIRA, H.J.; DORTZBACH, D.; GOULART JUNIOR, R.; GERBER, R.M.; KÖENE, T.T.; VIEIRA, V.F.; MELLO, M.A. de; **Indicações Geográficas e outros signos distintivos: conceitos, aplicações e adequação aos produtos agropecuários em Santa Catarina**. Florianópolis, SC, 2021. 51p. (Epagri. Documentos, 336).

Indicação de Procedência; Denominação de Origem; Signos Distintivos.

ISSN 2674-9521 (*On-line*)



## **Autores**

### **Luiz Fernando de Novaes Vianna**

Biólogo, Dr., Epagri/Ciram, Rodovia Admar Gonzaga, 1.347  
Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, Fone: (48) 3565-5161  
e-mail: vianna@epagri.sc.gov.br

### **Cristina Pandolfo**

Engenheira-agrônoma, Dra. Epagri/CIRAM, Rodovia AdmarGonzaga, 1.347  
Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, Fone: (48) 3665-5134  
e-mail: cristina@epagri.sc.gov.br

### **Léo Teobaldo Kroth**

Engenheiro-agrônomo, Dr., Epagri/Cepa, Rodovia Admar Gonzaga, 1.486  
Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, fone: (49) 3665-5093  
e-mail: leokroth@epagri.sc.gov.br

### **Hamilton Justino Vieira**

Engenheiro-agrônomo, Dr., Epagri/Ciram, Rodovia Admar Gonzaga, 1.347  
Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, Fone: (48) 3565-5148  
e-mail: vieira@epagri.sc.gov.br

### **Denilson Dortzbach**

Engenheiro-agrônomo, Dr. Epagri/Ciram, Rodovia Admar Gonzaga, 1.347  
Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, Fone: (48) 3565-5157  
e-mail: denilson@epagri.sc.gov.br

### **Rogério Goulart Junior**

Economista, Dr., Epagri/Cepa, Rodovia Admar Gonzaga, 1486  
Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, fone: (49) 3665-5448  
e-mail: rogeriojunior@epagri.sc.gov.br

### **Rose Mary Gerber**

Antropóloga, Dra., Epagri/Ciram, Rodovia Admar Gonzaga, 1.347  
Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, Fone: (48) 3565-5303  
e-mail: gerber@epagri.sc.gov.br

**Telma Tatiana Köene**

Nutricionista, Epagri/EMM, Rua Felipe Schmidt, 423

Mafra, Santa Catarina, Fone: (47) 3647-0362

e-mail: [telmakoene@epagri.sc.gov.br](mailto:telmakoene@epagri.sc.gov.br)

**Valci Francisco Vieira**

Geógrafo, Ms, Epagri/Ciram, Rodovia Admar Gonzaga, 1.347

Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, Fone: (48) 3565-5187

e-mail: [valci@epagri.sc.gov.br](mailto:valci@epagri.sc.gov.br)

**Marcio Antonio de Mello**

Engenheiro-agrônomo, Dr., Epagri/Sede, Rodovia Admar Gonzaga, 1.347

Itacorubi, Florianópolis, Santa Catarina, Fone: (48) 3665-5453

e-mail: [marcio@epagri.sc.gov.br](mailto:marcio@epagri.sc.gov.br)

## Apresentação

As Indicações Geográficas (IG) surgiram na Europa há mais de três séculos, com o objetivo de proteger o uso indiscriminado do nome geográfico de produtos tradicionalmente reconhecidos pelas suas qualidades. Diferente das marcas de produto, as IGs são coletivas e foram constituídas a partir da relação histórico-cultural entre população, produto e território, ao qual os atributos diferenciais estão extremamente associados, seja através do saber fazer ou através das relações entre o ambiente específico e a qualidade do produto. O reconhecimento da associação entre qualidade de produto e local de origem foi o elemento responsável pela fidelização e pela valorização desses produtos por parte dos consumidores. Neste sentido, os selos de IG foram fundamentais para informar aos consumidores sobre a origem fidedigna do produto e impedir que produtores oriundos de outros locais se apropriassem do nome geográfico daquele produto tradicionalmente reconhecido.

No Brasil, as iniciativas de implantar indicações geográficas vêm sendo motivadas sobretudo pelas vantagens econômicas alcançadas pelos produtos tradicionais europeus com signos de IG, visto que poucos territórios brasileiros possuem seus nomes geográficos associados a produtos de qualidade que justifiquem a proteção do nome geográfico em si. A estratégia adotada, tanto através do aparato legal quanto das instituições que promovem o uso dos selos de IG, é identificar não só produtos, mas também serviços com tradições locais que possam apresentar notoriedade ou diferenciais de qualidade associados à sua origem geográfica.

O estado de Santa Catarina, por ser um estado multicultural, com uma grande diversidade de paisagens, com tradição na agricultura familiar e produtor de alimentos de qualidade, foi avaliado como possuindo grande potencial para implantar indicações geográficas para seus produtos agropecuários. No entanto existe uma gama de signos distintivos que podem promover e valorizar esses produtos quando não houver a necessidade de proteger o uso do nome geográfico, ou quando não houver relação direta entre os diferenciais do produto e o local onde ele é produzido.

A Epagri vem participando ativamente dos processos de IG em Santa Catarina, em parceria com outras instituições, e a cada processo novos desafios são lançados. Com isso, convidamos aos leitores para compreenderem melhor os objetivos das IGs, para conhecerem outros signos distintivos e para entenderem de que forma as IGs vêm sendo construídas em Santa Catarina. Com base nessa experiência, esse documento apresenta uma forma de avaliar previamente se um produto/território possui os atributos mínimos para pleitear uma IG.

## Sumário

<b>Introdução</b> .....	7
<b>1 Indicação Geográfica (IG), conceitos e objetivos</b> .....	9
<b>2 IGs e outros signos distintivos</b> .....	16
2.1 Sistema europeu de indicações geográficas .....	19
2.2 Indicações geográficas no Brasil .....	21
2.3 Outros signos distintivos e selos brasileiros .....	22
<b>3 O processo de implantação das IGs em Santa Catarina</b> .....	29
<b>4 Como identificar potenciais IGs e outros signos distintivos em Santa Catarina</b> .....	36
4.1 Enquadramento do produto x território no conceito de IG .....	37
4.2 Sensibilização, esclarecimento e motivação dos produtores .....	37
4.3 Uso do nome geográfico.....	37
4.4 Diagnóstico da cadeia produtiva .....	40
4.5 Interpretação do diagnóstico .....	40
<b>5 A atuação da Epagri nos processos de IG em Santa Catarina</b> .....	41
<b>Referências</b> .....	46



## Introdução

Em agosto de 2020 havia no Brasil 74 Indicações Geográficas (IG) com registros concedidos pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), sendo 54 Indicações de Procedência (IP) e 20 Denominações de Origem (DO), além de 53 processos em andamento (21 IPs e 32 DOs). Dentre as IGs reconhecidas no Brasil, 31 eram estrangeiras, das quais duas foram classificadas como IP (INPI, 2020b).

O estado de Santa Catarina sempre reconheceu a importância das IGs e já contava, em 2020, com uma IP (Vales da Uva Goethe) e duas DOs (Banana da Região de Corupá e Campos de Cima da Serra - Queijo Artesanal Serrano). Atualmente o Estado aguarda a concessão dos registros de mais quatro IGs (Vinhos de Altitude de Santa Catarina, Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense, Maçã Fuji da Região de São Joaquim e Mel de Melato da Bracatinga do Planalto Sul Brasileiro) (INPI, 2020b), sendo três DOs e uma IP.

A extensão rural e pesqueira tem o importante papel de sensibilização, mobilização e despertar as pessoas inseridas em suas comunidades, o que pode contribuir para o processo de avaliação do potencial para IGs em Santa Catarina. Por meio de ações diretas com as famílias, mais do que prestar assistência técnica, a extensão rural e pesqueira contribui com o incentivo de novos olhares voltados à percepção da importância das paisagens, da qualidade dos produtos e do saber-fazer (DECERTEAU, 1996) de populações locais.

Outra linha de trabalho da extensão rural e pesqueira é a orientação voltada à legalização de produtos junto aos órgãos de fiscalização. Para tanto, são promovidos processos de qualificação continuada que incluem o desenvolvimento de competências para que o produtor, ou a família, se torne um diferencial na área em que atua e consiga chegar até o consumidor acessando diferentes mercados.

Um terceiro aspecto refere-se à organização de produtores em espaços como associações, redes e grupos de interesse. São esses grupos que precisam adquirir conhecimento e autonomia para avaliarem o melhor meio de proteger e/ou valorizar seus produtos e territórios, empoderando-se para gerenciar suas marcas e IGs.

As primeiras experiências com as IGs de Santa Catarina geraram algumas dúvidas em relação à forma como as instituições brasileiras vinham incentivando e conduzindo os processos de IG, considerando os conceitos, os objetivos e os processos adotados internacionalmente. A partir do conceito internacional de IG adotado pela Organização Mundial de Propriedade Industrial (OMPI) e pelo *International Trade Centre* (ITC), perguntou-se: quais das IGs catarinenses necessitavam de proteção contra o uso indevido dos seus nomes (ou dos seus produtos)? Quais foram as motivações dos interessados em solicitar essas IGs em Santa Catarina? Que outras formas de proteção poderiam ser adotadas por esses produtos?

Buscando trazer uma reflexão sobre essas questões, o presente documento traz um relato dos processos das IGs de Santa Catarina até 2020, com o objetivo de compreender o conceito e o propósito das IGs diante da necessidade de proteção e das expectativas criadas pelas instituições de fomento e incentivo em relação aos benefícios e vantagens comerciais.

Nos capítulos que seguem, inicialmente discutem-se os conceitos e objetivos das IGs adotados internacionalmente e no Brasil. No terceiro capítulo são apresentados alguns signos distintivos passíveis de adoção pelos serviços e produtos agropecuários de Santa Catarina com destaque para as suas aplicações. No capítulo 4 apresenta-se o resultado de uma pesquisa com as entidades demandantes de 11 processos de IG, conduzidos até 2020 em Santa Catarina, destacando: (i) as principais motivações para solicitação das IGs; (ii) a percepção das entidades em relação às normas brasileiras e à necessidade de um diagnóstico prévio do potencial de um produto/território para solicitar uma IG; e (iii) o conhecimento das entidades sobre os signos distintivos existentes. O capítulo 5 traz um resumo dos sete processos de IG em estágios mais adiantados em Santa Catarina, até 2020. Finalmente, sugere-se adotar a norma ABNT NBR 16.536 (BRASIL, 2016b) para auxiliar na identificação de produtos, serviços e regiões passíveis de uma IG, ou outros signos distintivos em Santa Catarina, considerando os conceitos e objetivos adotados internacionalmente e a legislação brasileira.

# 1 Indicação Geográfica (IG), conceitos e objetivos

A construção conceitual, legal e operacional das Indicações Geográficas (IG) possui um histórico secular. Um resumo bem organizado da história conceitual das IGs faz parte do curso de capacitação que foi oferecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Mapa em 2014. Nesse resumo estão apresentados os principais instrumentos jurídicos adotados para proteção industrial no Brasil e na Europa, desde 1.756 (MAPA, 2014).

O primeiro arcabouço jurídico internacional a conceder proteção para indicações de origem geográfica nas mercadorias foi a Convenção de Paris. A Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial foi concluída no ano de 1883. Posteriormente, foi revista em Bruxelas (1900), Washington (1911), Haia (1925), Londres (1934), Lisboa (1958) e Estocolmo (1967). Essa convenção surgiu da necessidade de alguns países protegerem sua propriedade industrial e intelectual fora de seus territórios. A Convenção de Paris não adotou o termo “indicação geográfica”, mas foi o primeiro acordo multilateral que previu a proteção de “indicações de origem” e “denominações de origem”. (SHUKLA, 2016)

O acordo de Lisboa (1958) foi o primeiro acordo internacional a definir o termo “denominação de origem” (*appellation of origin*). No entanto, nele também não foi utilizado termo ‘indicação geográfica’, que surgiu posteriormente, a partir do Tratado sobre a Proteção de Indicações Geográficas (1975). O termo Indicação Geográfica – IG utilizado atualmente está fundamentado pelo *Agreement on Trade – Related Aspects of Intellectual Property, Rights – TRIPS*, de 1994 (SHUKLA, 2016).

Segundo o *International Trade Centre – ITC*, os conceitos, os objetivos e as formas de obtenção de uma indicação geográfica (IG) ainda não são consensuais em termos operacionais (ITC, 2009). Cada país possui a sua interpretação e, com base nela, define seus processos normativos para as indicações geográficas e seus diversos tipos (Indicação Geográfica (IG), Apelação de Origem – AO, Denominação de Origem (DO), Denominação de Origem Controlada (DOC)). O ITC apresenta um estudo detalhado sobre a situação mundial das IGs onde destaca a dificuldade em quantificá-las e analisá-las por causa dos diferentes métodos de registro e da inexistência, em muitos países, de um órgão centralizador desses registros. O ITC destaca, ainda, que há países, como os Estados Unidos, onde algumas IGs podem estar protegidas também como marcas registradas ou confundem-se com indicações de origem (WIPO, 2020). Em outros, como a China e na União Europeia, diferentes sistemas de IG se sobrepõem ou coexistem, dificultando a contabilização (ITC, 2009). Apesar das particularidades de cada país, o ITC define IG como um signo que:

[...] identifica um produto como originário de um território ou região onde uma

qualidade, reputação ou outra característica do bem é essencialmente atribuível à sua origem geográfica e/ou a fatores humanos ou naturais dali. (ITC, 2009).

Essa definição é compartilhada pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI (WIPO, 2020), que define IG como:

Um signo usado em produtos que possuem uma origem geográfica específica e possuem qualidades ou uma reputação que são devidas a essa origem. Para funcionar como IG, um signo deve identificar um produto como originário de um determinado local. Além disso, as qualidades, características ou reputação do produto devem ser essencialmente devidas ao local de origem. Uma vez que as qualidades dependem do local geográfico de produção, existe uma ligação clara entre o produto e o seu local de produção original.

Essas definições trazem como ponto-chave a conexão direta entre produto e espaço geográfico de origem. Assim, a OMPI define como objetivo principal do direito de uso de uma IG a proteção do uso do signo apenas por aqueles que produzem na região geográfica delimitada pela IG e que seguem rigorosamente os padrões de qualidade definidos nas normas regulatórias do produto. Segundo a OMPI,

o direito de indicação geográfica permite que quem tem o direito de usar a indicação impeça a sua utilização por terceiros, cujo produto não esteja em conformidade com as normas aplicáveis [...].

No entanto, uma indicação geográfica protegida não permite ao titular impedir que alguém faça um produto utilizando as mesmas técnicas que as estabelecidas nas normas para essa indicação. A proteção de uma indicação geográfica é geralmente obtida pela aquisição de um direito sobre o signo que constitui a indicação (WIPO, 2020).

Para a OMPI, o uso do signo de IG possui caráter protetor de direito exclusivo de determinado produto associado à sua origem, impedindo que, outros que eventualmente produzam algo semelhante, mas em outro local, utilizem o nome do local de origem como indicativo de uma procedência associada à sua qualidade. Para facilitar o entendimento sobre a diferença entre o signo de uma IG e, por exemplo, o signo de uma marca registrada, a OMPI esclarece que:

As indicações geográficas (IGs) identificam um produto como originário de um determinado local. Por outro lado, uma marca registrada identifica um bem ou serviço como originário de uma determinada empresa.

Uma marca registrada geralmente consiste em um signo fantasioso ou arbitrário. Em contraste, o nome usado como indicação geográfica é geralmente predeterminado pelo nome de uma área geográfica.

Por fim, uma marca registrada pode ser cedida ou licenciada a qualquer pessoa, em qualquer parte do mundo, porque está vinculada a uma determinada empresa e não a um determinado lugar. Em contraste, uma IG pode ser usada por qualquer pessoa na área de origem, que produz a mercadoria de acordo com os padrões especificados, mas por causa de sua ligação com o local de origem, uma IG não pode ser atribuída ou licenciada para alguém fora desse local ou não pertencente ao grupo de produtores autorizados (WIPO, 2020).

A OMPI também distingue de forma clara as IGs das indicações de origem. Enquanto as IGs representam a conexão direta entre produto e local de origem, tanto em relação à qualidade quanto em relação à reputação, a indicação de origem é apenas uma informação sobre onde o produto foi confeccionado.

Uma indicação de origem pode ser definida como uma indicação que se refere a um país (ou a um local nesse país) como sendo o país ou local de origem de um produto. Ao contrário da indicação geográfica, a indicação de origem não implica a presença de qualquer qualidade especial, reputação ou característica do produto essencialmente atribuível ao seu local de origem. A indicação de origem exige apenas que o produto no qual a indicação da fonte é utilizada seja originário de uma determinada área geográfica. Exemplos de indicações de origem são a menção, em um produto, do nome de um país, ou indicações como “made in...” ou “product of...” (WIPO, 2020).

Outra diferença importante apontada pela OMPI está entre a IG e a Denominação de Origem (DO), seguindo o contexto da União Europeia. Essa diferença está baseada na intensidade da relação do produto com o território.

As denominações de origem são um tipo especial de IG. As IGs e DOs exigem uma relação qualitativa entre o produto a que se referem e seu local de origem. Ambos informam os consumidores sobre a origem geográfica de um produto e uma qualidade ou característica do produto ligada ao seu local de origem. A diferença básica entre os dois conceitos é que o vínculo com o lugar de origem deve ser mais forte no caso de uma denominação de origem. A qualidade ou as características de um produto protegido como denominação de origem devem resultar exclusiva ou essencialmente de sua origem geográfica. Isso geralmente significa que as matérias-primas devem ser adquiridas no local de origem e que o processamento do produto também deve ocorrer lá. No caso das IGs, basta um único critério atribuível à origem geográfica – seja a qualidade ou outra característica do produto – ou mesmo apenas a sua reputação (WIPO, 2020).

As IGs possuem relações estreitas com o “conhecimento tradicional” associado diretamente ao “saber-fazer local” de determinadas culturas, e podem

servir de instrumento para manutenção e perpetuação desse conhecimento. Sobre isso, a OMPI afirma que:

Os produtos identificados por uma IG geralmente são o resultado de processos e conhecimentos tradicionais levados adiante por uma comunidade em uma determinada região, de geração em geração. Da mesma forma, alguns produtos identificados por uma IG podem incorporar elementos característicos do patrimônio artístico tradicional desenvolvido em uma determinada região, conhecidos como “expressões culturais tradicionais”. Isso é particularmente verdadeiro para produtos tangíveis como o artesanato, feito com recursos naturais e com qualidades derivadas de sua origem geográfica.

As IGs não protegem diretamente o assunto geralmente associado ao conhecimento tradicional ou às “expressões culturais tradicionais”, que permanece no domínio público em sistemas convencionais de indicação de origem. No entanto, as IGs podem ser utilizadas para contribuir indiretamente para sua proteção, por exemplo, preservando-as para as gerações futuras. Isso pode ser feito, por exemplo, através da descrição dos padrões de produção de um produto de IG, que pode incluir a descrição de um processo tradicional ou conhecimento tradicional (WIPO, 2020).

A manutenção e a perpetuação dos conhecimentos tradicionais não são objetivos diretos de uma IG, que tem como prioridade a proteção de um produto associado a uma origem geográfica. Assim a OMPI também define as condições que devem ser consideradas para obter uma proteção através de uma IG.

[...] Geralmente, um requisito importante da definição é que o bem identificado pela IG deve ter uma ligação com a origem geográfica. Esta ligação pode ser determinada por uma qualidade, reputação ou outra característica essencialmente devida à origem geográfica. Em muitas legislações, um único critério atribuível à origem geográfica é suficiente, seja uma qualidade ou outra característica do produto, ou apenas sua reputação (WIPO, 2020).

Outro aspecto comumente associado às IGs está relacionado às vantagens comerciais. Mesmo que a obtenção de vantagens comerciais não seja um objetivo direto das IGs, a OMPI reconhece que:

Os consumidores estão prestando cada vez mais atenção à origem geográfica dos produtos e muitos se preocupam com as características específicas presentes nos produtos que compram. Em alguns casos, o “local de origem” sugere aos consumidores que o produto terá uma determinada qualidade ou característica que eles podem valorizar. As IGs funcionam, portanto, como diferenciadores de produtos no mercado, permitindo aos consumidores distinguir entre produtos com características baseadas na origem geográfica e outros sem essas características [...]

Proteger uma IG permite que aqueles que têm o direito de usar a indicação tomem medidas contra terceiros que a usam sem permissão e se beneficiam de sua reputação (“caronas”). A reputação de uma IG é um ativo valioso, coletivo e intangível. Se não protegido, pode ser usado sem restrições e seu valor pode ser diminuído e eventualmente perdido.

Proteger uma IG é também uma forma de evitar o registro da indicação como marca por terceiros e de limitar o risco de a indicação se tornar um termo genérico.

Em geral, as IGs, respaldadas por uma sólida gestão empresarial, podem trazer consigo: vantagem competitiva; mais valor agregado a um produto; maiores oportunidades de exportação; uma marca fortalecida (WIPO, 2020).

A OMPI deixa claro que a obtenção de vantagens comerciais através de uma IG é consequência de uma “sólida gestão empresarial”. A conquista de mercado por um produto de uma IG não ocorre pela IG, mas pelo produto, pela sua qualidade e reputação. A “sólida gestão” referida pela OMPI é responsável por criar, divulgar e manter a qualidade de um produto associado a uma região, de modo que o consumidor possa valorizá-lo e assim tornar-se fiel ao produto e disposto a pagar mais por ele. A história das IGs na Europa, a partir da necessidade de proteger produtos de qualidade oriundos de regiões específicas, revelou que, ao longo do tempo, esses produtos foram mais valorizados no mercado devido à relação de confiança construída com o consumidor em função de atributos diferenciais de qualidade.

No Brasil as IG vêm sendo trabalhadas sob uma ótica distinta das propostas conceituais da OMPI e do ITC. Enquanto os países com histórico consolidado em IG (ex. França, Itália, Portugal e Espanha) buscam proteger o nome dos seus produtos locais do uso indiscriminado por produtores externos, no Brasil as IG têm sido incentivadas como uma estratégia de mercado, com foco principal na agregação de valor (SEBRAE, 2016), em detrimento da proteção a algo com atributos de qualidade diferenciados.

Tanto as normas quanto o embasamento conceitual sobre IG no Brasil vêm sendo elaborados através de parcerias entre instituições normativas (INPI, ABNT), instituições reguladoras (Mapa) e instituições de fomento e apoio, com destaque nacional para o Sebrae.

O Ministério da Agricultura, Pesca e Abastecimento (MAPA, 2014) defende que: “O primeiro efeito que se espera de uma IG é uma agregação de valor ao produto ou um aumento de renda ao produtor”. Mas no parágrafo seguinte faz uma ressalva alertando que: “Apesar dessa apresentação dos diferentes benefícios possíveis, recomendamos considerá-los com cuidado: o registro de uma IG, por si só, não garante a priori um sucesso comercial determinado”. De certa forma, o Mapa concorda com a OMPI que a agregação de valor depende exclusivamente da qualidade do produto e, principalmente, de uma “sólida gestão empresarial”,

mas transfere aos candidatos a IG uma falsa impressão de sucesso financeiro pelo simples fato de homologar um selo de IG.

A norma técnica brasileira NBR 16.479 (BRASIL, 2016), apesar de possuir caráter de uso voluntário e apresentar orientação e boas práticas para a estruturação de uma IG, é o único instrumento normativo que sugere a adoção de um método operacional capaz de avaliar o potencial de um produto/território para constituir uma IG. A norma define a IG como uma “ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada”. A norma brasileira, diferente do que sugerem as normas internacionais, ainda define IG como uma “ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos”. E destaca que “a IG pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional”.

A norma NBR 16.476/2016 ainda reforça que a IG deve “promover os produtos e a sua herança histórico-cultural [...]”. Apenas no final do último parágrafo da conceituação, a norma atribui à IG a função de proteger a área de produção, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados.

Na mesma linha segue o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae (SEBRAE, 2020), que afirma que:

As IGs são ferramentas coletivas de valorização de produtos tradicionais vinculados a determinados territórios. Elas possuem duas funções principais: agregar valor ao produto; proteger a região produtora.

O estímulo à criação de IGs no Brasil como instrumento de agregação de valor precisa ser revisto e mais bem alinhado à tradição europeia de proteção, pois não estamos falando apenas de um produto, mas de um produto diferenciado pelo saber-fazer implícito e reconhecido e por características outras que o diferenciam. Mas parece que alguns pesquisadores (BRUCH, et. al., 2017) e as instituições de fomento e incentivo ao desenvolvimento (SEBRAE, 2020; INPI, 2019, MAPA, 2014) optaram por trabalhar as IGs como ferramenta de marketing, oferecendo à sociedade a ideia de que as IGs são, sobremaneira, instrumentos de agregação de valor.

Nessa linha, o INPI afirma que

A proteção concedida por uma IG, além de preservar as tradições locais, possui o potencial de diferenciar produtos e serviços, melhorar o acesso ao mercado e promover o desenvolvimento regional, gerando efeitos para produtores, prestadores de serviço e consumidores (INPI, 2019).



No portal eletrônico do INPI estão disponíveis as leis, os decretos, as portarias, as instruções normativas e as resoluções que tratam dos conceitos, dos objetivos e dos procedimentos para solicitação das IGs do Brasil (INPI, 2020a).

De acordo com a Lei de Propriedade Industrial Brasileira – LPI, há duas modalidades de IG, a Indicação de Procedência – IP e a Denominação de Origem – DO (BRASIL, 1996). Entende-se por IP “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço”. E, por DO, “o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos”. Essa divisão, proposta pela legislação brasileira, tenta acompanhar as diferenças definidas pela OMPI entre IG e DO (WIPO, 2020).

Em relação às normas e procedimentos associados às IGs, Carls (2020) analisou a trajetória brasileira a partir do Acordo sobre Aspectos de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (*Agreement on Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights – TRIPS*), em 1994. A autora concluiu que o Brasil “tem tudo que necessita para ter sucesso no negócio das IGs”, mas que o país deve trabalhar mais para alcançar a conformidade com o acordo TRIPS. A autora destaca como uma limitação do Brasil o seu sistema próprio de IG, que nunca foi ratificado pelos membros do Mercosul. O sistema brasileiro, como foi demonstrado, também difere do sistema proposto pelo ITC e pelo WIPO.

Carls (2020) considera o sistema brasileiro inconsistente e contraditório, mas que pode ser ajustado através de uma adequação da legislação para atender aos atuais compromissos que vêm sendo negociados com outros países. A sugestão dada pela autora é que “isso deve ser feito revisando as definições de cada tipo de IG” e que “o Brasil precisa transformar o sistema de IGs em um sistema de direito de propriedade intelectual (DPI) inquestionável, que forneça um alto nível de proteção para o direito subjetivo em questão”.

## 2 IGs e outros signos distintivos

Neste capítulo abordaremos, de forma comparativa e descritiva, os signos distintivos para IG e para marcas.

Os signos distintivos são todos os sinais perceptíveis pelos sentidos e capazes de identificar ou distinguir pessoa, local, produto ou serviço e estão diretamente ligados à possibilidade de se estabelecer relação de identidade. De acordo com a legislação brasileira os signos distintivos somente poderão ser registrados, quando passíveis de ser percebidos visualmente. Alguns países admitem o registro como marca determinadas informações tais como um som, um odor ou outro sinal não convencional que possam ser representados graficamente. No Brasil este ponto vem sendo discutido no intuito de possibilitar a equiparação com os tratados internacionais (BARBOSA, 2011).

Inicialmente, os signos distintivos foram desenvolvidos para a indicação de propriedade dos objetos e não se atribuía um sentido comercial, como o atualmente (RAMELLO, 2006). No Brasil os signos/sinais distintivos gozam de proteção constitucional e infraconstitucional:

- A Constituição Federal (BRASIL, 1988) destaca no seu Art. 5º. XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para a sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes empresariais e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país;
- A Lei 9.279/96 (BRASIL, 1996) Art. 2. A proteção dos direitos relativos à Propriedade Industrial, considerando o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País, efetua-se mediante:
  - III – concessão de registro de marca;
  - IV – repressão às falsas indicações geográficas.
- A Lei de Propriedade Industrial (LPI) estabelece no Art. 122: “são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais”.

Existem algumas discussões sobre quais são as categorias que se incluem nos signos distintivos. Carvalho (2008) destaca que as marcas coletivas são sinais

distintivos de produtos e serviços, pois os diferenciam das marcas individuais com relação à titularidade e ainda às funções socioeconômicas que visam realizar. Olavo (1997) considera que apenas as Marcas de Associação são sinais distintivos e que as marcas de certificação não exercem função distintiva.

Na União Europeia existe variação relacionada à terminologia empregada nas marcas coletivas. A França, por exemplo, não concede em sua legislação de marcas a proteção às marcas coletivas (MCs). A legislação daquele país autoriza os sindicatos profissionais a registrar suas marcas de qualidade mais conhecidas como *Label*, que têm o objetivo de reforçar a garantia e não a marca, certificando a origem e as condições de fabricação de seus produtos. Na Dinamarca, as MCs ocorrem sob o nome de Marca de Certificação. Já a Itália protege sob o nome de Marcas de Garantia (ÂNGULO, 2006). Segundo Carvalho (2004), em Portugal ocorre a divisão da proteção das Marcas Coletivas em marca de Associação e a marca de Certificação.

As IGs são signos com conceitos e objetivos estritamente focados na relação entre um produto e a sua região geográfica de origem. Elas devem ser constituídas para proteger, essencialmente, o uso do nome geográfico que remete aos diferenciais intrínsecos que essa relação fornece ao produto. A partir de uma alteração na definição de toda a estrutura das indicações geográficas comunitárias, a União Europeia consolidou a Indicação Geográfica Protegida (IGP) e a Denominação de Origem Protegida (DOP) para vinhos, produtos agrícolas e alimentos, e somente IGP para bebidas espirituosas (BRUCH, 2011), com regulamentos específicos para produtos agroalimentares, vinhos e bebidas espirituosas. No Brasil, de acordo com os Arts. 177 e 178 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (BRASIL, 1996), as IGs podem ser constituídas como Indicação de Procedência (IP) ou Denominação de Origem (DO).

As marcas individuais e coletivas diferenciam-se em seus objetivos. Enquanto a marca individual de um produto ou serviço serve para distingui-lo dos produtos ou serviços semelhantes ou afins, a marca coletiva é usada para identificar produtos ou serviços provindos de membros de uma determinada entidade (BRASIL, 1996).

Finalmente, as marcas de certificação são usadas para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas especificações técnicas ou normas que regem sua natureza, método de produção, materiais e métodos utilizados de forma a manter um padrão de qualidade. As marcas de certificação se diferenciam dos selos de qualidade (SIF, SIE, SIM), que servem para garantir padrões legais mínimos de qualidade obrigatórios.

Na Tabela 1 é apresentado um resumo dos principais objetivos e exigências de cada signo, considerando os signos de IG na União Europeia e no Brasil e as marcas no Brasil.

Tabela 1. Comparação entre diferentes tipos de signos distintivos

Espécie	Indicação Geográfica				Marcas <sup>(a)</sup>		
	IGP <sup>(b)</sup>	DOP <sup>(b)</sup>	IP <sup>(a)</sup>	DO <sup>(a)</sup>	Marca de produto	Marca coletiva	Marca de certificação
<b>Objetivo</b>	Proteger o nome geográfico associado a um produto que tenha pelo menos uma relação de qualidade ou reputação com o seu território	Proteger o nome geográfico associado a um produto que tenha total relação de qualidade ou reputação com o seu território	Indicar a origem do produto e/ou serviço que tenha uma determinada reputação	Indicar a origem do produto e/ou serviço que tenha relação com os fatores naturais e/ou humanos do seu território	Diferenciar produtos e/ou serviços semelhantes ou afins	Diferenciar produtos e/ou serviços semelhantes ou afins que tenham o seu uso coletivo	Atestar que produtos e/ou serviços sigam critérios e especificações estabelecidas pela marca
<b>Titular</b>	Pessoa jurídica de caráter coletivo vinculado ao espaço geográfico				Pessoa física ou jurídica (privada ou pública) com atividade compatível efetiva e lícita.	Somente pessoa jurídica (privada ou pública) com atividade compatível efetiva e lícita.	Pessoa física ou jurídica (privada ou pública) com atividade compatível efetiva e lícita
<b>Vinculação a um espaço geográfico</b>	Sim				Não	Não, salvo se houver alguma referência no regulamento de uso	Não, salvo se houver alguma referência no regulamento de uso
<b>Possibilidade de transferência de titularidade</b>	Não				Sim	Sem normatização	Sem normatização
<b>Prazo de proteção</b>	Não há prazo definido				10 anos com possibilidade de renovação		
<b>Elementos de composição do signo</b>	Nome geográfico e/ou sua representação e nome do produto				Distintos elementos, respeitadas as normas legais		
<b>Exigência de regulamento de uso</b>	Sim	Sim	Sim	Sim	Não	Sim	Sim, definida pela entidade certificadora
<b>Responsabilidade de gestão</b>	Pela entidade representativa legal	Pela entidade representativa legal	Pela entidade representativa legal	Pela entidade representativa legal	Pelo titular	Pela entidade representativa legal	Pela entidade certificadora

Notas: (a) Brasil (Lei nº 9279/96 e Instrução Normativa PR nº. 95/2018 (INPI)); (b) União Europeia (Regulamento (EU) nº 1151/2012 – para IGP e DOP; Regulamento Delegado (UE) nº 664/2014; Regulamento (UE) 787/2019 – específico para bebidas espirituosas.

Fonte: adaptado de Bruch e Copetti (2009)

## 2.1 Sistema europeu de indicações geográficas

O sistema de indicações geográficas da UE protege os nomes de produtos originários de regiões específicas e com qualidades específicas ou de reputação ligada ao território de produção. As diferenças entre DOP e IGP estão ligadas, principalmente, à quantidade de matérias-primas do produto que pode ser proveniente da área ou quanto do processo de produção deve ocorrer dentro da região específica.

### 2.1.1 Denominação de Origem Protegida (DOP)



Os nomes de produtos registrados como DOP são aqueles que possuem os vínculos mais fortes com o local em que são produzidos. A DOP pode ser adotada para produtos alimentícios, produtos agrícolas e vinhos.

Todo o processo de produção, processamento e preparação deve ocorrer na região específica. Para os vinhos, por exemplo, isso significa que as uvas devem provir exclusivamente da área geográfica onde são produzidos, assim como a produção do vinho.

Quando o diferencial de um produto não depende exclusivamente da relação com a sua origem geográfica, a EU sugere proteger a tradição.

Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/quality-schemes-explained>

### 2.1.2 Indicação Geográfica Protegida (IGP)



A IGP é uma classificação oficial regulamentada pela União Europeia que enfatiza a relação entre a região geográfica específica e o nome do produto, onde uma determinada qualidade, reputação ou outra característica é essencialmente atribuível à sua origem geográfica. A IGP pode ser adotada para produtos alimentícios, produtos agrícolas e vinhos.

Para a maioria dos produtos, pelo menos uma das etapas de produção, beneficiamento ou preparo deve ocorrer na região. No caso do vinho, isto significa que pelo menos 85% das uvas utilizadas devem provir exclusivamente da área geográfica onde o vinho é efetivamente produzido.

Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/quality-schemes-explained>

### 2.1.3 Indicação Geográfica de bebidas espirituosas e vinhos aromatizados (IG)



A IG também é uma classificação oficial regulamentada pela União Europeia, utilizada para proteger as bebidas espirituosas e os vinhos aromatizados originários de um país, região ou localidade onde a particular qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica. O “selo” utilizado é o mesmo da IGP.

Para a maioria dos produtos, pelo menos uma das etapas de destilação ou preparo deve ocorrer na região.

No entanto, a matéria-prima, como a uva no caso dos vinhos aromatizados, não precisa ser proveniente da região.

Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/quality-schemes-explained>

### 2.1.4 Especialidade Tradicional Garantida (ETG)



A especialidade tradicional garantida (ETG) destaca os aspectos tradicionais dos produtos, como a forma de produção ou sua composição, sem necessidade de estar vinculado a uma área geográfica específica. O nome de um produto registrado como EGT protege-o contra falsificação e uso indevido. A ETG pode ser adotada para alimentos e produtos agrícolas.

Para mais informações, consultar: <https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/quality-schemes-explained>

## 2.2 Indicações geográficas no Brasil

No Brasil, podem ser constituídas duas modalidades de Indicações Geográficas, conforme previsto na Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial brasileira, no TÍTULO IV - DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS: a Indicação de Procedência (IP) e a Denominação de Origem (DO):

Art. 176. Constitui indicação geográfica a **indicação de procedência** ou a **denominação de origem**.

Art. 177. Considera-se **indicação de procedência** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

Art. 178. Considera-se **denominação de origem** o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

Art. 179. A proteção estender-se-á à representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, bem como à representação geográfica de país, cidade, região ou localidade de seu território cujo nome seja indicação geográfica.

Art. 180. Quando o nome geográfico se houver tornado de uso comum, designando produto ou serviço, não será considerado indicação geográfica.

Art. 181. O nome geográfico que não constitua indicação de procedência ou denominação de origem poderá servir de elemento característico de marca para produto ou serviço, desde que não induza falsa procedência.

Art. 182. O uso da indicação geográfica é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade.

Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

Como estabelecido, o INPI expediu diversas normativas definindo as condições para registro das IGs, entre elas a Instrução Normativa nº 95 de 18 de dezembro de 2018 (INPI, 2018), que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas.

No Brasil, a legislação não estabelece uma representação específica para cada tipo de IG, mas cada IG pode definir sua própria representação gráfica.

Ao longo deste texto são apresentados aspectos relativos às indicações geográficas no Brasil, em relação à legislação e contextualização geral.

## 2.3 Outros signos distintivos e selos brasileiros

Quando não há vínculo explícito entre o produto e a sua origem geográfica, outros signos podem ser utilizados para dar destaque aos demais atributos que o diferenciam. Para isso, existem signos distintivos específicos, conforme apresentado a seguir.

### 2.3.1 Selo ARTE



O Selo ARTE é um certificado destinado exclusivamente a produtos agropecuários de origem animal. O selo ARTE assegura que o produto está em conformidade com as boas práticas de fabricação. Uma vez concedido o selo, o produtor poderá comercializar sua produção em todo o território brasileiro.

A criação do Selo ARTE se deu pela Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 e foi regulamentada pelo Decreto 9.918 de 18 de julho de 2019.

O selo permite que os consumidores possam identificar produtos devidamente inspecionados, com características e sabores tradicionais. Além do selo ARTE, o produto deverá possuir o selo do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, do Serviço de Inspeção Estadual – SIE ou do Serviço de Inspeção Federal – SIF, fundamentais para garantir a segurança e inocuidade dos alimentos produzidos.

O selo ARTE se destina aos produtos elaborados com predominância de matérias-primas de origem animal de forma artesanal. O que caracteriza um produto artesanal é produção própria de matéria-prima ou origem determinada, a partir de técnicas prioritariamente manuais e por quem tenha o domínio integral do processo. Além disso, são alimentos que possuem fabricação individualizada e genuína, mantendo a singularidade e as características tradicionais, culturais ou regionais.

Para outras informações (perguntas e respostas) acerca deste tema, acesse o site do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa): <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/producao-animal/selo-arte/faq> e da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – Cidasc: <http://www.cidasc.sc.gov.br/inspecao/selo-arte/>.



### 2.3.2 Selo Nacional da Agricultura Familiar



O Selo Nacional da Agricultura Familiar (Senaf) é uma ferramenta para identificação e rastreamento de produtos oriundos da agricultura familiar, que potencializa a exposição e a comercialização da produção familiar.

O Senaf identifica a origem e fornece as características dos produtos da agricultura familiar, tendo por finalidade o fortalecimento das identidades social e produtiva dos vários segmentos da agricultura familiar perante os consumidores e o público em geral.

Para possibilitar a rastreabilidade da origem dos produtos, o Selo é identificado com uma imagem específica, um código QR e um número de série. Cada produto tem sua própria numeração, o Estado ao qual pertence e a data do ano de emissão do selo.

A validade do Senaf é de dois anos, podendo ser renovado. É concedido às agroindústrias e cooperativas/associações portadoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

O Senaf pode ser emitido na modalidade principal ou associada. Além da Declaração de Aptidão ao Pronaf Ativa (DAP Ativa), há requisitos específicos para cada uma das sete modalidades do Selo Nacional da Agricultura Familiar.

Todo o processo de solicitação e renovação do Selo é realizado *on-line* por meio do portal Vitrine da Agricultura Familiar - <http://sistemas.agricultura.gov.br/vitrine/>. Na plataforma, é possível solicitar o Senaf, acompanhar o *status* e a tramitação, cadastrar o produto e gerar o selo com o número de série específico.

### 2.3.3 Selo Brasil Orgânico



A certificação de produtos orgânicos é compulsória e foi estabelecida pela Lei 10.831/2003 e regulamentada pelo Decreto 6.323/2007. Para que um produto seja rotulado e vendido no Brasil como orgânico é obrigatório que a unidade de produção passe por um dos três mecanismos de garantia da qualidade

orgânica: certificação por auditoria, certificação participativa ou estar vinculada a uma organização de controle social. Esta obrigatoriedade está baseada nos riscos à segurança do consumidor ou ao meio ambiente.

Além do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), o órgão regulamentador dos produtos orgânicos é o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

O Mapa estabelece o conjunto de regras e requisitos que devem ser cumpridos para cada tipo de produção orgânica: produção primária vegetal, produção primária animal, extrativismo sustentável, processamento de produtos de origem vegetal, processamento de produtos de origem animal, dentre outros. A produção orgânica deve atender toda a regulamentação técnica específica e legislação nacional correlata, quando aplicável.

Os requisitos para a produção orgânica são estabelecidos por meio de Instruções Normativas, documentos que estabelecem o que um produtor deve fazer para obter a certificação orgânica. As Instruções Normativas e demais informações regulamentares estão disponíveis em: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/sustentabilidade/organicos>.

### **2.3.4 Serviços de Inspeção Sanitária**

Os serviços de inspeção são registros obrigatórios emitidos pelos órgãos de inspeção sanitária. Não são opções de signos ou selos, mas garantias de controle sanitário emitidas pelos governos federal, estadual ou municipal.

#### **2.3.4.1 Serviço de Inspeção Federal (SIF)**



O Serviço de Inspeção Federal, conhecido mundialmente pela sigla SIF e vinculado ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DIPOA) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), é o responsável por assegurar a qualidade de produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis destinados ao mercado interno e externo, bem como de produtos importados. Atualmente, o SIF tem atuação em mais

de 5 mil estabelecimentos brasileiros, todos sob a supervisão do DIPOA.

O selo surgiu quando foi editado o primeiro regulamento para a criação do serviço de inspeção dentro dos estabelecimentos processadores. Até receber o carimbo do SIF, o produto atravessa diversas etapas de fiscalização e inspeção.

Todos os produtos de origem animal sob responsabilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são registrados e aprovados pelo SIF, visando garantir produtos com certificação sanitária e tecnológica para o consumidor brasileiro, respeitando as legislações nacionais e internacionais vigentes – <https://>

[www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif/servico-de-inspecao-federal-sif](http://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/inspecao/produtos-animal/sif/servico-de-inspecao-federal-sif).

#### 2.3.4.2 Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA)



O Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA), que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (Suasa), padroniza e harmoniza os procedimentos

de inspeção de produtos de origem animal para garantir a inocuidade e segurança alimentar.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar a equivalência dos seus Serviços de Inspeção com o Serviço Coordenador do SISBI. Para obtê-la, é necessário comprovar que têm condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal com a mesma eficiência do Ministério da Agricultura.

Os requisitos e demais procedimentos necessários para a adesão ao SISBI-POA já foram definidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) e publicados na Instrução Normativa nº 17/2020, disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/sisbi-1> e também no site da Cidasc: <http://www.cidasc.sc.gov.br/inspecao/sisbi/>.

#### 2.3.4.3 Serviço de Inspeção Estadual (SIE)



Em Santa Catarina, a execução do Serviço de Inspeção Estadual (SIE) é de responsabilidade da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc).

O objetivo do serviço de inspeção é garantir a segurança dos alimentos ao consumidor, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais e da adoção de medidas de controle de todo processo produtivo de alimentos de origem animal. A inspeção atua prevenindo a ocorrência de zoonoses e outras doenças veiculadas pelos alimentos e contribui para a vigilância de doenças relacionadas à sanidade dos animais.

Com o selo SIE é permitida a comercialização em todo o território catarinense. Além disso, cabe destacar que o Serviço de Inspeção Estadual de Santa Catarina aderiu, desde 2013, ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA). Tal condição permite que estabelecimentos com selo SIE possam comercializar sua produção em todas as Unidades da Federação, desde que

cumpridas pelas agroindústrias as exigências de adesão a este sistema (SISBI).

Mais informações sobre o funcionamento e os controles realizados pelo SIE e acesso às principais legislações e demais normativas que regulamentam este serviço: <http://www.cidasc.sc.gov.br/inspecao/>.

#### 2.3.4.4 Selo de Inspeção Municipal (SIM)



O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é ligado à Secretaria ou Departamento de Agricultura de cada município, que é responsável pela sua execução. O SIM é regulamentado por legislação municipal: leis, decretos, portarias, resoluções, instruções normativas e outros.

Compete ao SIM a fiscalização dos processos de produção e da industrialização das carnes e derivados, ovos e derivados, leite e derivados, pescados, derivados de mel e outros produtos apícolas.

Este link acessa o manual de orientações sobre constituição de Serviço Municipal de Inspeção Municipal – SIM: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/37/MANUAL%20-%20SIM%20-%20Servico%20de%20Inspecao%20Municipal.pdf>.

Para acessar o site do SIM de um município, no caso Florianópolis: <http://www.pmf.sc.gov.br/entidades/spma/index.php?cms=o+que+e&menu=3>.

Da mesma forma, cada SIM deve ter seu próprio sítio na internet.

#### 2.3.5 Arca do Gosto



ambiental (MAKUTA, 2018).

Na Arca do Gosto, embarcam alimentos que apresentam risco biológico de extinção, mas também produtos beneficiados, pois junto com a biodiversidade, desaparece a cultura a ela atrelada, como queijos, carnes curadas, pães, embutidos e outros alimentos que são a expressão de saberes rurais e artesanais complexos, frutos de habilidades e práticas desenvolvidas e transmitidas há gerações por registros escritos ou pela oralidade.

Os produtos devem apresentar características qualitativas interessantes, podendo ser: espécies domésticas (variedades vegetais, raças animais autóctones); espécies selvagens (só se ligadas à ética de colheita, processamento ou hábitos tradicionais); e alimentos processados.

Mais informações sobre a Arca do Gosto podem ser obtidas em <http://www.slowfoodbrasil.com/arca-do-gosto>

### 2.3.6 Fortaleza Slow Food



Fortaleza Slow Food®

A Fortaleza *Slow Food* tem como objetivo atuar junto às comunidades e potencializar seus trabalhos, estimulando a aproximação entre produtores organizados e mercados mais exigentes e que buscam produtos com qualidades diferenciadas e devem seguir os critérios de sustentabilidade ambiental (limpo) e socioeconômica (justo) (MAKUTA, 2018).

O desenvolvimento dos produtos deve seguir um protocolo de produção definido pela comunidade junto ao *Slow Food*. Técnicas de cultivo usadas pelos produtores da Fortaleza devem conservar a fertilidade da terra e dos recursos hídricos, evitar o uso de produtos químicos sintéticos e manter métodos tradicionais de cultivo e de gestão de terra sempre que possível. Os métodos e os locais de produção devem conservar a paisagem e preservar a arquitetura tradicional.

Para conhecer mais sobre a Fortaleza Slow Food, acessar <https://slowfoodbrasil.org/fortalezas/>.

### 2.3.7 Patrimônio Imaterial



Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

O patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade

e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) define como patrimônio imaterial “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos os indivíduos, reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”. Esta definição está de acordo com a Convenção da Unesco para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, ratificada pelo Brasil em março de 2006.

A Constituição Federal Brasileira estabeleceu, em seu artigo nº 216, que: “Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

#### **2.3.7.1 Patrimônio Cultural Imaterial Brasileiro**

O registro é um instrumento legal de preservação, reconhecimento e valorização do patrimônio imaterial do Brasil, composto por bens que contribuíram para a formação da sociedade brasileira.

Esse instrumento é aplicado àqueles bens que obedecem às categorias estabelecidas pelo Decreto: celebrações, lugares, formas de expressão e saberes, ou seja, as práticas, representações, expressões, lugares, conhecimentos e técnicas que os grupos sociais reconhecem como parte integrante do seu patrimônio cultural.

#### **2.3.7.2 Patrimônio Cultural Imaterial Catarinense**

O Decreto nº 2.504, de 29 de setembro de 2004, instituiu as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina. Mais informações em <https://www.cultura.sc.gov.br/a-fcc/patrimoniocultural/patrimonio-imaterial>.

### 3 O processo de implantação das IGs em Santa Catarina

Para melhor compreender o processo de implantação das IGs em Santa Catarina, foi feita uma pesquisa com as entidades representativas de produtores e as instituições responsáveis pela gestão das IGs que já foram homologadas pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) e com as entidades representativas de produtores e instituições que estão trabalhando na construção dos seus processos de solicitação. A pesquisa foi realizada através da plataforma Google, utilizando um formulário *on-line* com perguntas objetivas, perguntas de múltipla escolha e perguntas com grade de múltipla escolha e respostas ponderadas.

O objetivo da pesquisa foi entender de que forma essas entidades tomaram conhecimento do tema IG, quais foram os principais motivadores para iniciarem seus processos de IG, em que estágios do processo de implantação de IG os projetos se encontram e qual o nível de conhecimento das entidades em relação às IGs e aos demais signos distintivos. A pesquisa também permitiu identificar as parcerias com instituições de pesquisa, extensão rural e fomento. Com base na experiência das IGs já em operação, a pesquisa buscou identificar os alcances planejados a partir da constituição da IG e identificar as principais dificuldades encontradas.

Onze entidades representantes de IGs em Santa Catarina participaram da pesquisa sendo três representantes de IGs com registro já concedidos pelo INPI, quatro representantes de IGs com processo de solicitação depositado no INPI e quatro em fase de discussões iniciais (Tabela 2).

Tabela 2. Relação das IGs, suas características e entidades representativas dos produtores até 2020 em Santa Catarina

IG	Modalidade	Produto	Entidade	Status	Ano de depósito ou registro
Vales da Uva Goethe	IP	Vinho	Associação Pró-Goethe	Registro concedido	2012
Banana de Corupá	DO	Banana (subgrupo Cavendish)	ASBANCO	Registro concedido	2018
Campos de Cima da Serra	DO	Queijo Artesanal Serrano	Faproqas	Registro concedido	2020
Erva-mate do Planalto Norte Catarinense	DO	Erva-mate para chimarrão e derivados	Aspromate	Depositado no INPI	2020
Mel de Melato de Bracatinga do Planalto Sul Brasileiro	DO	Mel de Melato de Bracatinga	FAASC	Depositado no INPI	2020

Continua...

...continuação

IG	Modalidade	Produto	Entidade	Status	Ano de depósito ou registro
Maçã Fuji Região de São Joaquim	DO	Maçã Fuji; Maçã Fuji Desidratada/Liofilizada; Geleia de Maçã Fuji; Suco Integral de Maçã Fuji; Vinagre de Maçã Fuji; Sidra/ IceCider da Maçã Fuji	AMAP	Depositado no INPI	2020
Vinhos de Altitude de Santa Catarina	IP	Vinho fino; vinho nobre; espumante natural; vinho moscatel espumante; brandy	Vinhos de Altitude - Produtores & Associados	Depositado no INPI	2020
Ostras de Florianópolis	DO	Ostra	AMASI	Em discussão	
Queijo Kochkäse	IP	Queijo	AMMVI	Em discussão	
Cachaça de Luiz Alves	IP	Aguardente de cana	APCALA	Em discussão	
Banana de Luiz Alves	IP	Banana	PMLA	Em discussão	

A maioria dos pedidos de registro das IGs em Santa Catarina (63%) foi solicitada para produtos associados a bebidas (vinho, destilados de cana, destilados de frutas etc.) e produtos naturais primários de origem vegetal (Figura 1).

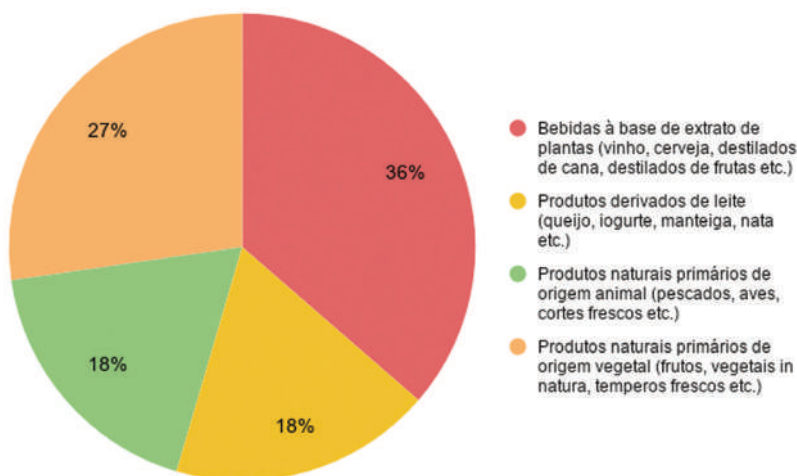


Figura 1. IGs de Santa Catarina por tipo de produto (%)



Desde 2003, o Sebrae, o Mapa e o INPI são as instituições brasileiras que mais vêm incentivando e coordenando os processos de IGs no Brasil.

“O Sebrae apoia a estruturação das IGs desde a formalização das entidades que vão solicitar o pedido de registro até a realização de estudos, como levantamento histórico e demarcação de área, que comprovam a notoriedade do território vinculado ao produto.” (SEBRAE e INPI, 2016). Em Santa Catarina não tem sido diferente: o Sebrae foi a instituição que apresentou e estimulou os processos para registro das IGs para a maioria das entidades entrevistadas (Figura 2). A Epagri, mesmo participando de todos os processos através da pesquisa e da extensão rural, foi animadora em apenas 18% dos casos.

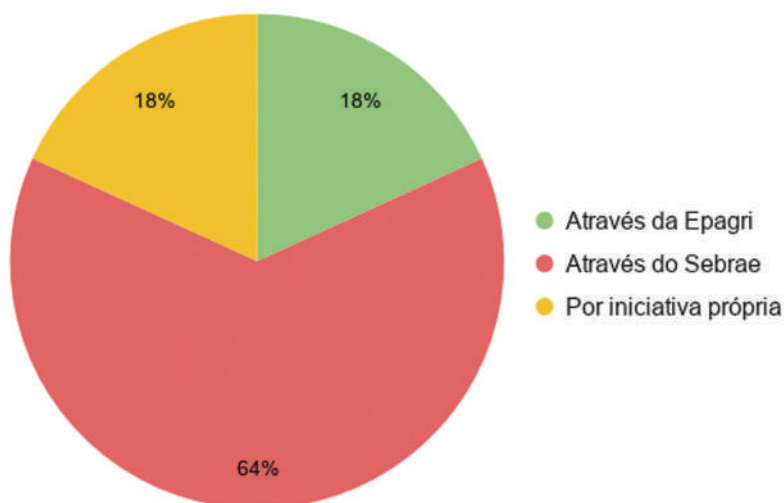


Figura 2. Forma como a entidade tomou conhecimento da possibilidade de registro de uma IG para o seu produto (%)

Na Figura 3 observa-se uma pequena variação na média entre as principais motivações apontadas pelas entidades para solicitar o registro das IGs. As médias mais altas foram para os motivadores agregar valor ao produto, estimular o desenvolvimento territorial e melhorar a comunicação com o consumidor. O motivador de proteção do nome da região do uso indevido por outros produtores foi o que teve a média mais baixa. Segundo Pellin (2019), isso indica a influência que tanto a legislação brasileira quanto as instituições de apoio à implementação das IGs em Santa Catarina estão levando às entidades representantes de produtores rurais. Mesmo que tenham sido motivados pelos oito aspectos apontados, percebe-se uma pequena preferência pelo fator econômico e pela expectativa de desenvolvimento territorial.

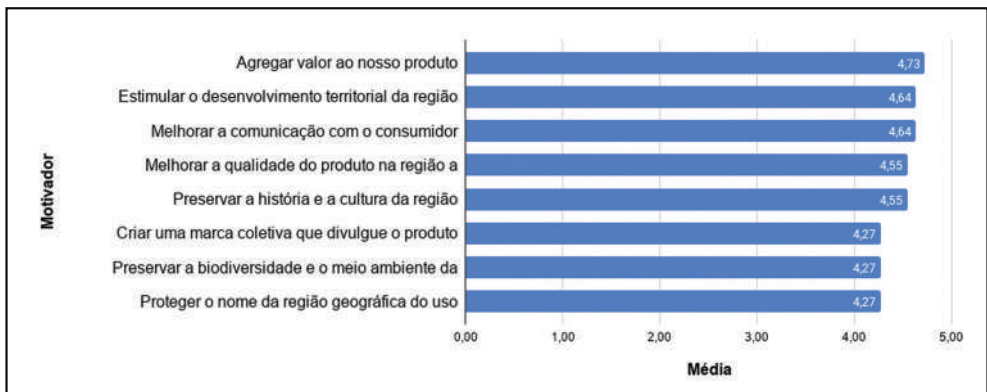


Figura 3. Principais motivadores considerados pelas entidades e instituições de incentivo nas solicitações de registro das IGs (média)

Segundo a norma NBR 16.536 (BRASIL, 2016<sup>b</sup>), antes de iniciar um processo de solicitação de registro de uma IG, é preciso fazer um diagnóstico do potencial do produto, do território e da entidade demandante, para saber se a IG é o signo distintivo mais indicado, se o território/produto necessita ser protegido e se a entidade demandante está habilitada para gerenciar uma IG.

Segundo as instituições consultadas, 64% das entidades tomaram conhecimento da NBR 16.536 por intermédio do Sebrae (Figura 4).

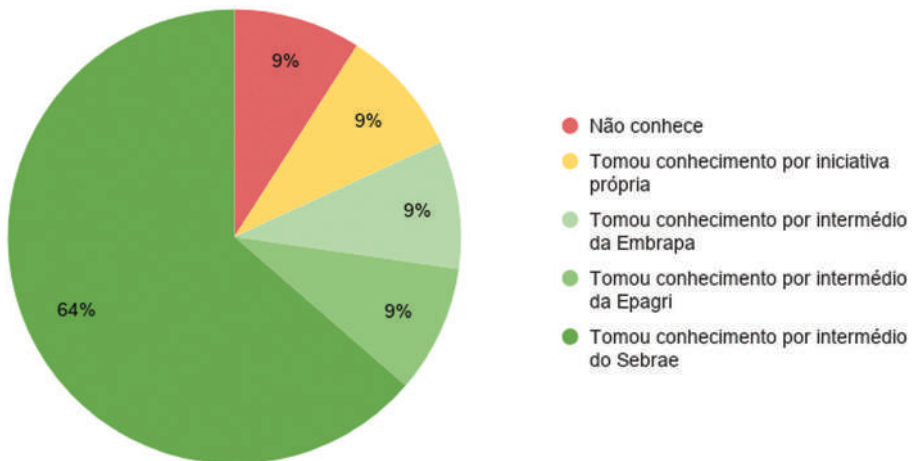


Figura 4. Forma como as entidades conheceram as normas da ABNT para diagnóstico do potencial das IGs (%)

A percepção das entidades entrevistadas foi de que o diagnóstico exigido pela NBR 16.536 foi feito para 73% das IGs, porém apenas 10% dos representantes demonstraram conhecimento sobre os demais signos distintivos passíveis de uso pelos seus produtos (Figura 5).

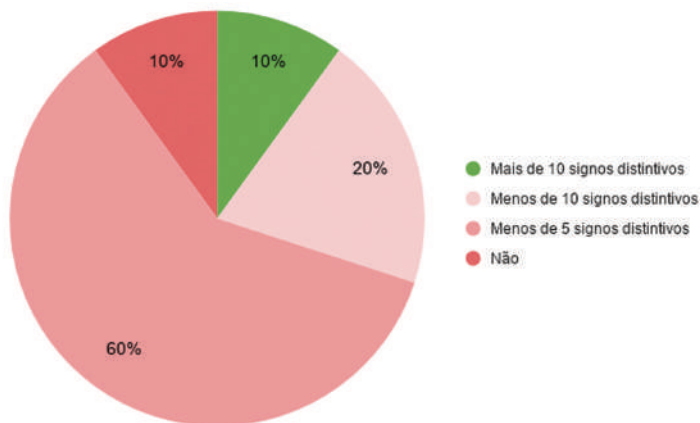


Figura 5. Conhecimento de outros signos distintivos diferentes das IGs pelas entidades (%)

Mesmo sem conhecimento acerca da gama de signos distintivos existentes, ao serem apresentadas a uma lista de signos distintivos passíveis de uso, as entidades representativas dos produtores consideraram o Patrimônio Cultural Imaterial Catarinense, o Selo Arte, a Marca Coletiva e o Selo Nacional da Agricultura Familiar como signos interessantes para os seus produtos (Figura 6).

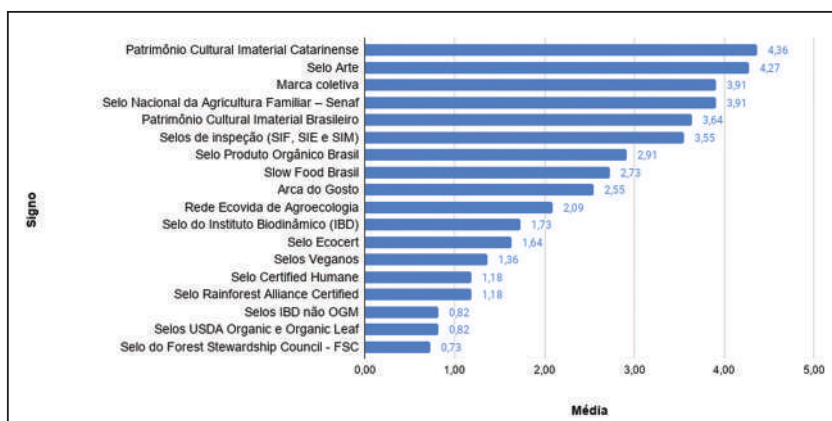


Figura 6. Avaliação média das entidades sobre o conhecimento de outros signos distintivos que poderiam ajudar a alcançar os objetivos planejados para as IGs

Entre os 11 processos de IGs identificados em Santa Catarina, 36% têm registro já aprovado pelo INPI, mas apenas 9% estão operando como IG há mais de um ano (Figura 7).



Figura 7. Estágio de implementação ou operação das IGs catarinenses (%)

Essa porcentagem (9%) representa apenas uma IG que está operando efetivamente em Santa Catarina há mais de um ano. Segundo a sua entidade representativa, até o momento todos os objetivos planejados foram alcançados, mas dois problemas relacionados à gestão após a aprovação do registro da IG pelo INPI foram identificados: a falta de apoio das instituições que incentivaram a implementação da IG e a necessidade de profissionais com conhecimento sobre gestão de IGs. Ainda é precipitado avaliar o desempenho das IGs em relação aos objetivos buscados. Para isso é preciso aguardar mais alguns anos, para que mais IGs comessem a operar de forma efetiva em Santa Catarina.

Os dados da pesquisa demonstraram que entre os principais motivadores para criação das IGs, a agregação de valor e o desenvolvimento territorial apresentaram suas médias um pouco superiores à média do motivador de proteção. Pellin (2019) aponta que as instituições que promovem as IGs no Brasil, através de consultorias e assessorias técnicas, evidenciam os benefícios econômicos para incentivar as entidades representativas de produtores a aderirem à ideia das IGs para seus produtos, antes mesmo de saber se estão preparadas para gerenciar as IGs após a aprovação pelo INPI. Os benefícios econômicos esperados podem ser buscados através de outros signos distintivos, menos complexos para serem implementados, menos custosos e mais fáceis de serem administrados.

O diagnóstico proposto pela NBR 16.536 pode ser um excelente instrumento para auxiliar as entidades representativas dos produtores a definir seus objetivos e escolher o melhor signo distintivo para cada região/produto. Mas para que isso ocorra é necessário que as instituições que vêm auxiliando essas entidades nesse processo realizem esse diagnóstico de forma mais integrada com as entidades representativas dos produtores. O desconhecimento por parte dos produtores da extensa gama de signos distintivos é um indicativo de que as IGs estão sendo incentivadas de forma prioritária e de cima para baixo.

A principal fragilidade que deve ser observada está na dificuldade das entidades representativas dos produtores em gerenciar as IGs após a aprovação do registro pelo INPI. O caso da IG em Santa Catarina que já chegou a esse estágio trouxe à tona essa preocupação. Para minimizar isso, as instituições de fomento e auxílio deveriam estar atentas à necessidade de cada entidade e avaliar previamente a capacidade gerencial de uma IG por essas entidades antes de dar início ao processo de solicitação de registro de uma IG junto ao INPI.

## 4 Como identificar potenciais IGs e outros signos distintivos em Santa Catarina

Antes de iniciar qualquer processo de IG é imprescindível a realização de um diagnóstico detalhado do potencial não só do produto e do território, mas também da capacidade gerencial da entidade demandante da IG. O diagnóstico em si não é garantia de sucesso da IG, mas permite identificar quais aspectos do processo de solicitação e de gestão pós-registro poderão vir a comprometer o sucesso da IG. Outro fato importante associado ao diagnóstico é avaliar se a IG é o melhor signo distintivo para o produto, o território e a entidade em questão. Proteger um produto que possui uma qualidade já reconhecida pela sua relação intrínseca com o território e as pessoas que o produzem é o principal objetivo de uma IG. Por outro lado, se o produto ou o território necessitarem melhorar a sua imagem, obter reconhecimento ou encontrar formas para ampliar mercado, outras estratégias e signos podem ser adotados, que não a IG.

A norma brasileira ABNT NBR 16.536 (Brasil, 2016b) sugere que antes de se propor um projeto para o desenvolvimento de um processo de registro para uma IG, seja feito um diagnóstico do potencial do produto, do território e da instituição interessada na IG. O diagnóstico se constitui em avaliar quatro aspectos principais:

- 1) enquadramento do produto x território no conceito de IG;
- 2) sensibilização, esclarecimento e motivação dos produtores;
- 3) uso do nome geográfico, e;
- 4) diagnóstico da cadeia produtiva.

Embora a norma proponha um diagnóstico focado exclusivamente nos processos de IG, boa parte dos aspectos a serem avaliados permite compreender as necessidades dos produtores e, com algumas adaptações, pode favorecer uma melhor orientação sobre quais outros signos distintivos podem ser adotados para cada objetivo. Para isso, o primeiro passo é compreender quais são os motivos que levaram os produtores a optar por uma IG.

- Quais são as necessidades dos produtores em relação à proteção do seu produto e/ou do seu nome geográfico?

- Existem outros signos distintivos que poderiam ser adotados para atender a essas necessidades?

Respondidas essas questões, o diagnóstico deve abordar os aspectos apresentados a seguir.

## **4.1 Enquadramento do produto x território no conceito de IG**

Para uma IP, deve ser realizada uma análise que possibilite confirmar que o território a ser identificado pelo nome geográfico é reconhecido pelo mercado como centro produtor, extrator ou fabricante do produto e de seus derivados. Essa análise deve confirmar também que o produto possui características próprias que o tornaram conhecido no mercado como vinculado ao território específico.

Para uma DO, além do que é exigido para uma IP, é necessário comprovar que os requisitos específicos de qualidade que diferenciam o produto dos demais produtos semelhantes, produzidos em outros locais, estejam essencialmente ligados ao meio geográfico. As qualidades e características do produto influenciadas especificamente pelo meio geográfico devem ser identificadas e destacadas.

## **4.2 Sensibilização, esclarecimento e motivação dos produtores**

Recomenda-se avaliar o grau de sensibilização e o esclarecimento dos produtores sobre todos os aspectos da implantação e da gestão de uma IG. Deve-se avaliar o conhecimento e a capacidade institucional do demandante da IG sobre os conceitos, as responsabilidades, os desafios e o funcionamento de uma IG. Deve-se verificar se os produtores, através da entidade demandante, estão comprometidos e motivados a assumir responsabilidades e obrigações no projeto de estruturação e na gestão da IG.

## **4.3 Uso do nome geográfico**

Recomenda-se avaliar se o nome conhecido para a potencial IG é um nome geográfico, se esse nome geográfico é utilizado para produtos semelhantes oriundos de outras regiões que se beneficiam da reputação da potencial IG e avaliar, também, se o nome geográfico está protegido por outro instrumento de propriedade industrial ou se tornou um nome de uso comum.

Para o registro de IGs no Brasil devem ser atendidas as orientações da Instrução Normativa PR nº 95/2018, de 28 de dezembro de 2018, do INPI, que dispõe sobre o depósito de IG (INPI, 2018):

Art. 7º. O pedido de registro de Indicação Geográfica deverá referir-se a um nome geográfico e conterá:

I - Requerimento de Indicação Geográfica;

II - Caderno de especificações técnicas, no qual conste:

a) o nome geográfico, conforme descrito no §3º do art. 2º (§3º Nome geográfico ou seu gentílico, que poderá vir acompanhado de nome do

produto ou do serviço, é o nome usado comumente para se referir a um lugar em particular, a uma feição ou a uma área com identidade reconhecida na superfície terrestre.);

b) descrição do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica;

c) delimitação da área geográfica, de acordo com o instrumento oficial, fazendo uso das normas do Sistema Cartográfico Nacional vigente, exceto para as indicações geográficas localizadas fora do território nacional;

d) em pedido de Indicação de Procedência, a descrição do processo de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço, pelo qual o nome geográfico se tornou conhecido;

e) em pedido de Denominação de Origem, a descrição das qualidades ou características do produto ou serviço que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção ou prestação;

f) Descrição do mecanismo de controle sobre os produtores ou prestadores de serviços que tenham o direito ao uso da Indicação Geográfica, bem como sobre o produto ou serviço por ela distinguido;

g) Condições e proibições de uso da Indicação Geográfica; e

h) Eventuais sanções aplicáveis à infringência do disposto na alínea g.

I - Procuração, se for o caso;

II - Comprovante do pagamento da retribuição correspondente;

III - Comprovação da legitimidade do requerente, por meio de:

a) Estatuto social, devidamente registrado no órgão competente, que preveja: a representação dos produtores e prestadores de serviços; a relação direta com a cadeia do produto ou serviço objeto da Indicação Geográfica; a possibilidade de depositar o pedido de registro; o objetivo de gerir a Indicação Geográfica; a abrangência territorial de atuação englobando a área da Indicação Geográfica;

b) Ata registrada da Assembleia Geral com aprovação do Estatuto;

c) Ata registrada da posse da atual Diretoria;

d) Ata registrada da Assembleia Geral com a aprovação do caderno de especificações técnicas, acompanhada de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores ou prestadores do serviço a ser distinguido pela Indicação Geográfica;

e) Cópia da identidade e do CPF dos representantes legais do substituto processual;

f) Declaração, sob as penas da lei, de que os produtores ou prestadores de serviços, e outros operadores, estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, com a identificação e a qualificação dos mesmos;

I - em se tratando de Indicação de Procedência, documentos que comprovem



que o nome geográfico se tornou conhecido como centro de extração, produção ou fabricação do produto ou de prestação do serviço;

II - em se tratando de Denominação de Origem, documentos que comprovem a influência do meio geográfico nas qualidades ou características do produto ou serviço, devendo conter os elementos descritivos:

- a) do meio geográfico, incluindo os fatores naturais e humanos;
- b) das qualidades ou características do produto ou serviço; e
- c) do nexa causal entre as alíneas “a” e “b”.

I - Instrumento oficial que delimita a área geográfica:

a) no qual conste a fundamentação acerca da delimitação geográfica apresentada de acordo com a espécie de Indicação Geográfica requerida;

b) expedido por órgão competente de cada Estado, sendo competentes, no Brasil, no âmbito específico de suas competências, a União Federal, representada pelos Ministérios afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica, e os Estados, representados pelas Secretarias afins ao produto ou serviço distinguido pela Indicação Geográfica.

I - Se for o caso, a representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação geográfica de país, cidade, região ou localidade do território.

§1º Na hipótese de haver um único produtor ou prestador de serviço legitimado a requerer a Indicação Geográfica, conforme disposto no § 3º do art. 5º desta Instrução Normativa (§3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro), fica dispensada a apresentação dos documentos elencados no inciso V do art. 7º da mesma Instrução Normativa.

§2º O requerente referido no §1º deve apresentar declaração, sob as penas da lei, de ser o único produtor ou prestador de serviço estabelecido na área delimitada.

As orientações para o pedido de registro constam da Resolução PR nº 233, de 18 de janeiro de 2019, do INPI, que institui o Módulo de Peticionamento Eletrônico de Indicações Geográficas do Sistema Eletrônico de Gestão de Propriedade Industrial, bem como no Guia do Usuário: Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI, disponíveis para consulta em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/Resoluo2332019.pdf> e <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/guia-basico/GuiaBasicoPeticionamentoEletronicoIG.pdf>.

## 4.4 Diagnóstico da cadeia produtiva

Deve-se realizar um levantamento que possibilite entender e descrever o sistema produtivo e se existem etapas da produção que ocorrem fora da área da IG.

Recomenda-se realizar um estudo com dados de produção: localização geográfica dos produtores e das empresas diretamente envolvidas com o produto; volume, capacidade e custos de produção; matérias primas e insumos utilizados e suas procedências; sistemas de produção utilizados; sistemas de controle de produção e de qualidade; formas de beneficiamento e embalagem.

O levantamento deverá identificar e descrever os seguintes aspectos:

I - A existência de algum “saber fazer” específico (tecnologia, sistema de produção etc.).

II - A existência algum registro de patrimônio imaterial associado à potencial IG nos órgãos competentes nacionais e internacionais.

III - A realidade atual do mercado do produto da potencial IG: volumes comercializados; forma de comercialização; logística; preços; clientes; fornecedores e mercados do produto.

IV - Os aspectos legais da produção: licenciamentos, zoneamentos, aspectos sanitários (SIF, SIE, SIM), conflitos territoriais.

É recomendável, também, realizar um estudo da governança do setor produtivo e do território. Esse estudo deve demonstrar a capacidade gerencial da instituição representativa dos produtores para solicitar o registro da IG e para elaborar, implementar e conduzir o sistema de gestão da IG após a sua implementação (normas, conselhos, mecanismos de controle de qualidade do produto etc.). O estudo permitirá, inclusive, identificar a necessidade de conduzir uma estratégia de capacitação sobre processos organizacionais e de boas práticas gerenciais, com vistas a que a IG possa ser adequadamente elaborada.

Além disso, é fundamental identificar as instituições de apoio à implementação da IG.

## 4.5 Interpretação do diagnóstico

Com base nos resultados do diagnóstico, a norma recomenda três ações possíveis:

I - Se o diagnóstico apontar que existe efetivo potencial para estruturação, desenvolvimento e consolidação de uma IG, formula-se um projeto para o processo de reconhecimento formal de uma IP ou de uma DO;

II - Se o diagnóstico apontar que existe potencial para a IG ser estruturada, mas ainda são necessárias ações de motivação e organização dos produtores,

ou ações de adequação legal dos aspectos produtivos, ou ainda ações de melhoria da qualidade do produto, o projeto deve ser adiado até que as adequações sejam realizadas.

III - Se o diagnóstico indicar que não há potencial para estruturação nem para o reconhecimento formal de uma IG, convém avaliar outras estratégias de propriedade industrial, coletivas ou individuais, para a valorização do produto.

## **5 A atuação da Epagri nos processos de IG em Santa Catarina**

A Epagri participou, em maior ou menor grau, de todos os processos para registro das IGs de Santa Catarina, através de ações de pesquisa e de extensão rural. A pesquisa vem contribuindo, sobretudo, na produção científica em relação à melhoria da qualidade dos produtos e na busca por indicadores que comprovem a influência de fatores do meio geográfico nessa qualidade. Da mesma forma, a extensão rural dissemina o conhecimento necessário para melhoria contínua dos processos produtivos, capacita produtores e entidades organizadas e participa dos processos visando ao pedido de registro e de implementação das IGs.

Como já apontado anteriormente, um dos propósitos para o registro de uma Indicação Geográfica (IG) é a proteção de um produto contra falsificações ou uso indevido, com origem geográfica específica e que apresenta qualidades ou reputação vinculadas à sua origem, entre outros igualmente relevantes.

Os processos para o reconhecimento e registro de IGs são estratégias para reconhecimento da história e do saber fazer dos produtores de uma determinada região, valorização e fortalecimento das cadeias de valor e a promoção do desenvolvimento dos territórios onde se inserem. Para Vieira e Pellin (2015), as IGs representam um instrumento de valorização de tradições, costumes, saberes, práticas e outros bens imateriais associados à identidade territorial.

Nos últimos anos, tem-se observado um crescimento relativamente acelerado de IGs no Brasil, principalmente devido ao trabalho de atores importantes envolvidos em processos de discussão e reconhecimento de IGs no país, notadamente o Mapa, o INPI, o Sebrae e algumas Universidades (PELLIN, 2019) e, em Santa Catarina, a Epagri.

Para o Prof. Dr. Jean-Louis Le Guerroué<sup>1</sup>, da Universidade de Brasília (UnB), há atualmente no Brasil uma forte vontade de querer desenvolver centenas de IGs em pouco tempo. De acordo com Jean-Louis, é reconhecido e citado em inúmeros artigos que a construção de uma IG não pode ser feita em alguns meses ou em poucos anos (2-3 anos). As IGs, sendo construções sociais, necessitam longos períodos para

<sup>1</sup>Informação pessoal fornecida através da rede IG Brasil (2020)

chegar ao ponto de maturidade e ser reconhecidas como IGs. Sendo construções sociais, exigem um engajamento completo da base de sustentação, composta pelos produtores, que são os atores principais. Por isso, há necessidade de tempo para que todos os atores se conscientizem, se expressem, analisem o quanto e como devem mudar para entrar numa IG. As IGs se constroem, se desenvolvem de baixo para cima. “Penso que no Brasil, o efeito “top-down”, de cima para baixo, é forte demais”, conclui Jean-Louis.

Para Pellin (2019), preocupações relacionadas ao fortalecimento do capital social na região através da sensibilização e da mobilização dos atores locais, do estímulo a processos de governança representativos e legítimos e da participação de atores da cadeia com relação indireta com a IG, acabam relegadas a segundo plano e podem comprometer a sustentabilidade da IG no médio e longo prazo.

Neste contexto, iniciativas que visem à proteção e à valorização de produtos, através do reconhecimento da sua reputação e do saber-fazer, a valorização e o fortalecimento das cadeias de valor e a promoção do desenvolvimento territorial, devem contemplar uma série de pré-requisitos e uma estratégia de ação integrada.

Para o pedido de registro de uma IG, de acordo com o INPI (2019) é necessário observar certas condições, em função da natureza do requerente e da espécie de registro requerida, ou seja, se for para uma IP ou uma DO, com base no estabelecido na Instrução Normativa PR nº 095/2018, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece as condições para o registro das Indicações Geográficas (INPI, 2018).

Para o registro de outros signos distintivos, igualmente devem ser atendidas determinadas condições definidas em legislação específica para cada caso. Para a marca coletiva, que conforme o INPI (2019b) é destinada a identificar e distinguir produtos ou serviços provenientes de membros de uma pessoa jurídica representativa de coletividade, as condições são definidas pela [Resolução nº 249/2019, de 09/09/2019](#) do INPI.

Dentre as diversas estratégias propostas e utilizadas por diferentes instituições no desenvolvimento de projetos para elaboração de processos de pedidos para registro de IGs ou outros signos distintivos, como os descritos por Pellin (2019), pode-se apontar o método proposto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa). Conforme descrito pelo Mapa (2018),

A primeira etapa visa identificar produtos ou regiões potenciais, sendo seguida de um processo de mobilização, de sensibilização dos atores envolvidos e de caracterização da cadeia produtiva regional (diagnóstico participativo). Somente depois de finalizadas as três primeiras etapas, inicia-se o processo de registro do(s) signo(s) distintivo(s) e outras ações para fortalecimento e sustentabilidade.

O método de trabalho tem por base o desenvolvimento de ações integradas envolvendo todos os atores, a cadeia de valor e o território. Foi concebido após a criação da Coordenação de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos

Agropecuários – CIG/Mapa, e estruturado em parceria com a Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO) e a Rede Internacional de Pesquisa sobre Indicações Geográficas (SINER-IG) (PELLIN, 2019). Busca a promoção do desenvolvimento territorial através de IGs ou outros signos distintivos e considera os atores locais protagonistas desse processo de desenvolvimento.

O Mapa adaptou o método à realidade brasileira, considerando três etapas:

I - prospecção,

II - mobilização e caracterização, e

III - organização e promoção.

A **prospecção** não se limita a identificar e caracterizar produtos com necessidade de proteção e potencial para reconhecimento, mas faz também o mapeamento dos atores, em seus diversos níveis, sejam produtores, entidades, organizações de representação social, entre outros. A partir disso, o objetivo é a estruturação de uma rede, envolvendo esses atores, como forma de estimular o desenvolvimento da região a partir de seus ativos territoriais e estimular o capital social.

Para esta etapa, sugere-se a utilização do diagnóstico definido pela Norma Brasileira ABNT NBR 16.536/2016, conforme abordado no Capítulo 5.

A partir do diagnóstico poderá se tomar a decisão sobre qual o signo distintivo mais indicado, se o produto/território necessita ser protegido e se a entidade demandante está habilitada para gerenciar uma IG, entre outros aspectos fundamentais.

Com a decisão sobre o signo distintivo a ser utilizado como estratégia de proteção, poderá ser desencadeada a etapa de **mobilização e caracterização**, que envolve, principalmente, a sensibilização dos atores quanto a suas responsabilidades individuais e coletivas relacionadas à produção e comercialização dos produtos e/ou serviços reconhecidos. Essa etapa envolve a capacitação dos atores sobre todos os aspectos relacionados ao signo distintivo, seja IG, marca coletiva ou outro, desde organização, aspectos legais, compromissos e responsabilidades, cooperação e gestão pós-registro. Nesta etapa, frequentemente surgem conflitos, com a governança passando a ser o ponto crítico.

A **organização e promoção** advém, comumente, após a concessão do registro do signo distintivo, tendo relevância para sua sustentabilidade. Como já citado, no Brasil geralmente é dada mais importância e atenção ao processo de registro, enquanto no pós-registro é que estão as maiores dificuldades atuais no pleno desenvolvimento dos signos. Assim, é fundamental a compreensão de que todas as etapas são igualmente importantes, devendo ser trabalhadas em seu conjunto, desde o início do processo, para que todos os atores estejam plenamente cientes de suas responsabilidades, direitos e deveres para com o coletivo que requereu o registro.



Figura 8. Síntese do método proposto pelo Mapa

Fonte: Mapa (2018)

Pellin (2019) apresenta uma síntese do método proposto pelo Mapa:

- I - atores locais são protagonistas no processo;
- II - método ancorado em várias etapas: prospecção, mobilização e caracterização e organização e promoção;
- III - procura trabalhar em toda cadeia produtiva: da produção à comercialização;
- IV - prevê apoio contínuo aos processos;
- V - apoio técnico para elaboração de projetos de reconhecimento dos signos; e
- VI - capacitação de atores locais.

O método proposto pelo Mapa tem relação estreita com os conceitos de desenvolvimento regional a partir de pelo menos sete aspectos (PELLIN, 2019):

- I - a região procura se desenvolver a partir de suas potencialidades e produtores são protagonistas do processo de desenvolvimento;
- II - há estímulo ao desenvolvimento do capital social da região enquanto produtores e atores (em seus mais diversos níveis) discutem coletivamente ações de desenvolvimento para o território;
- III - produtores passam a cooperar entre si, e não apenas a competir (superando a visão economicista geralmente predominante);
- IV - atores que se beneficiam indiretamente do reconhecimento da IG ou outro signo também são envolvidos no projeto, ampliando a relação de beneficiados;
- V - atividades complementares, que podem se beneficiar com o registro, são estimuladas, favorecendo o desenvolvimento territorial e não apenas dos produtores e seus empreendimentos;
- VI - não se limita a estimular a dimensão econômica. Dimensões culturais, ambientais e sociais também estão presentes nas discussões; e
- VII - estimula um sentimento de “pertencimento” do produtor com o

território. O produtor passa a ter orgulho em produzir determinado produto e/ou serviço, de determinada maneira e em determinada região.

O processo para obtenção do registro de uma Indicação Geográfica ou outro signo distintivo compreende o planejamento e a execução de um conjunto de ações e estratégias metodológicas de apoio ao desenvolvimento rural/territorial, intrínsecas e tradicionais nos projetos de extensão rural e pesquisa desenvolvidos pela Epagri. Por outro lado, o desenvolvimento de um projeto objetivando a preparação da documentação a ser submetida ao INPI, para fins de registro de uma IG ou outro signo, deverá ser executado em parceria entre diferentes organizações, que, adicionalmente – cada uma em suas especialidades e competências, através de estratégias de ação coletiva – atuarão para alcançar o melhor resultado possível junto aos interessados. Também é importante apontar que os projetos deverão ser desenvolvidos a partir de estratégias formuladas localmente, em parceria que as entidades e atores locais, de acordo com as necessidades e o nível de desenvolvimento de cada território,

Assim, a Epagri, prioritariamente, atuará, especialmente através de suas equipes regionais e municipais, na mobilização, capacitação e organização dos produtores e da produção, com ações das equipes de extensão rural, e na descrição da caracterização socioeconômica, na caracterização ambiental e na delimitação geográfica (no caso das IGs), através de projetos de pesquisa e desenvolvimento, por equipes de diferentes unidades de pesquisa, de acordo com as especificidades e demandas de cada projeto. A estratégia deverá ter por base a concepção de desenvolvimento territorial, que se justifica pela necessidade de integração de espaços, atores sociais, agentes, políticas públicas e instituições das diferentes esferas (federal, estadual e municipal) e áreas de atuação (pesquisa, extensão, ensino, fomento, governamental, representativa, comercial, entre outras).

## Referências

ÂNGULO, A.C.U. **As marcas de certificação**. Tese (Doutorado em Direito, Área de Relações Internacionais). Universidade Federal de Santa Catarina. UFSC, Florianópolis, SC, 2006. 275p.

BARBOSA, P.M.S. **A importância do uso de sinais distintos coletivos: estudo de caso da indicação de procedência “Paraty” do Estado do Rio de Janeiro, Brasil**. Dissertação (Mestrado Profissional em Propriedade Intelectual e Inovação). INPI, Rio de Janeiro, 2011. 191p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT. NBR 16.479**: Indicação Geográfica - Terminologia. Rio de Janeiro: ABNT, 2016a. 5p

BRASIL. Associação Brasileira de Normas Técnicas – **ABNT. NBR 16.536**: Indicação Geográfica – Orientações para estruturação de indicação geográfica para produto. Rio de Janeiro: ABNT, 2016b. 17p.

BRASIL. Lei nº 9279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Presidência da República. Casa Civil. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9279.htm). Acesso em: 18/08/2020.

BRUCH, K.L.; COPETTI, M. Diferenças entre indicações geográficas e outros sinais distintivos. In: Luiz Otávio Pimentel. (Org.). **Curso e propriedade intelectual & inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica**. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 1ed. Florianópolis: SEaD/UFSC/FAPEU, 2009, p.72-109.

BRUCH, K. L., VIEIRA, A.C.P., GASPARGASPAR, L.C.M., SILVA, C.F., ARAUJO, M.V. Normas técnicas para indicações geográficas e seus reflexos no setor vitivinícola. In: VIEIRA, Adriana Carvalho Pinto; ZILLI, Júlio Cesar; BRUCH, Kelly Lissandra (Org.). **Propriedade intelectual, desenvolvimento e inovação: ambiente institucional e organizações**. Criciúma: EDIUNESC, 2017. p.[15]-35. DOI: <http://dx.doi.org/10.18616/pidi01>.

BRUNA, E.D.; ARCARI, S.G.; PETRY, H.B. A videira “Goethe” e seus clones nos Vales da Uva Goethe. **Agronegócio Catarinense**, Florianópolis, v.29, n.2, p.53-57, 2016.



CARLS, S. **Brazilian GIs Landscape: From the TRIPS Commitments to the Real World, What Was Achieved, What Is Yet to be Faced?** *GRUR International*, ikaa103. Disponível em: <https://academic.oup.com/grurint/advance-article-pdf/doi/10.1093/grurint/ikaa103/33675654/ikaa103.pdf>. Acesso em: 26/08/2020.

CARVALHO, M.M. Marca Coletiva – Breves Considerações. In: **Direito Industrial**, vol. V, 2008, p.215-310.

CÓRDOVA, U. de A.; SCHLICKMANN, A. F. M. B. F.; PINTO, C. E. **A contribuição do Queijo Artesanal Serrano para o Desenvolvimento Regional e Preservação dos Campos de Altitude do Sul do Brasil**. DRd – Desenvolvimento Regional em debate. (ISSN 2237-9029) v.4, n.2, p.103-114, jul/dez. 2014.

CÓRDOVA, U. A.; SCHLICKMANN, A. F. M. B. F. Indicação geográfica e reconhecimento da notoriedade, história e especificidade do queijo artesanal serrano. In: WORKSHOP CATARINENSE DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA, 5, 2016, Joinville, Sc. **Anais[...]** Joinville: Univille, 2016. p.29-33.

DECERTEAU, Michel. **A invenção do cotidiano**. Artes de fazer. 2ª ed. São Paulo: Vozes, 1996.

DORTZBACH, D., VIEIRA, V.F., NEPPEL, G., KROTH, L.T. **Indicação Geográfica Ervamate do Planalto Norte Catarinense**: Território. Florianópolis: Epagri, 2018. 164p.

DORTZBACH, D.; MACHADO, L. N.; LOSS, A.; VIEIRA, E. (2020). Influence of the geographic environment on the characteristics of the bracatinga melate honey. **Research, Society and Development**, 9(9), e198997191. <https://doi.org/10.33448/rsd-v9i9.7191>

EPAGRI. **Conheça as Indicações Geográficas dos produtos de Santa Catarina**. Disponível em: <https://www.epagri.sc.gov.br/index.php/2019/09/25/conheca-as-indicacoes-geograficas-igs-dos-produtos-catarinenses/>. Acesso em: 30/09/2020.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA. **Indicações Geográficas de Vinho no Brasil: IP Vales da Uva Goethe**. Disponível em: <https://www.embrapa.br/uva-e-vinho/indicacoes-geograficas-de-vinhos-do-brasil/ig-registrada/ip-vales-da-uva-goethe> . Acesso em: 28 set. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Guia Básico de Indicação Geográfica** – Legislação: Instrução Normativa PR nº 095/2018. Ministério da Economia, Brasil. 2018. Disponível em <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/legislacao-ig/INn095de2018.VersoocerizadaparaPortalINPI.pdf>. Acesso em: 18/08/2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Guia Básico de Indicação Geográfica**. Ministério da Economia, Brasil. 2019a. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/guia-basico>. Acesso em: 18/08/2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Guia Básico de Marca - Legislação**. Ministério da Economia, Brasil. 2019b. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/marcas/legislacao>. Acesso em: 18/08/2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Legislação – Indicação Geográfica**. Ministério da Economia, Brasil. 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/legislacao-indicacao-geografica-1>. Acesso em: 18/08/2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Pedidos de Indicação Geográfica Concedidos e em Andamento**. Ministério da Economia, Brasil. 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/AcompanhamentodelGs.RPI2590.25Ago20.pdf>. Acesso em: 18/08/2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI. **Pedidos de Indicações Geográficas no Brasil**. Lista das Denominações de Origem Reconhecidas. Disponível em: <https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/indicacoes-geograficas/arquivos/status-pedidos/LISTACOMASDENOMINAESDEORIGEMRECONHECIDAS.At09Jun2020.pdf>. Acesso em: 30/09/2020.

INTERNATIONAL TRADE CENTER – ITC. **Guide to Geographical Indications: Linking Products and Their Origins**. United Nations. Geneva, Switzerland. 232p. 2009. Disponível em: [https://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/E-Library/geographical\\_indications.pdf](https://www.origin-gi.com/images/stories/PDFs/English/E-Library/geographical_indications.pdf). Acesso em: 17/08/2020

LAVANDOSKI, J.; BRAMBILLA, A.; VANZELLA, E. ALIMENTAÇÃO E CULTURA: **Alimentação e Turismo: oferta e segmentos turísticos**. João Pessoa: Editora do CCTA, 2018. 349p.

MAKUTA, G. **Biodiversidade, Arca do Gosto e Fortalezas Slow Food: um guia para entender o que são, como se relacionam com o que comemos e como podemos apoiá-las.** São Paulo Associação Slow Food do Brasil, 2018. 128p. Disponível em: <http://slowfoodbrasil.com/documentos/slowfood-publicacao.pdf>. Acesso em: 11/09/2020.

MARIOT, E. J. 2003. **A uva Goethe símbolo da vitivinicultura da região de Urussanga, Santa Catarina.** UFSC, CAC, Camboriú-SC.

MARTIN, M. S.; PETRI, J. L.; BRIGHENTI, A. F. A maçã 'Fuji' da região de São Joaquim tem potencial para uma indicação geográfica? **Agropecuária Catarinense**, Florianópolis, v.32, n.3, p.13-14, 2019.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **Guia para solicitação de registro de Indicação Geográfica para produtos agropecuários.** 2009. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/guia-indicacao-2009.pdf>. Acesso em: 21/09/2020.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **Curso de propriedade intelectual e inovação no agronegócio: Módulo II, indicação geográfica.** Organização: Luiz Otávio Pimentel – 4ª ed. – FUNJAB, Florianópolis, 415 p.2014.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO – MAPA. **Indicação Geográfica e Marcas: valorizando origem, qualidade e tradição.** 2018. Disponível em <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/indicacao-geografica/arquivos-publicacoes-ig/ig-folder.pdf/view>. Acesso em: 21/09/2020.

OLAVO, C. **Propriedade Industrial.** Coimbra. Livraria Almedina, 1997, p.40.

PANDOLFO, C.; VIANA, L.F.N. (Orgs.). **Vinhos de Altitude de Santa Catarina: Caracterização da região produtora, indicadores e instrumentos para proposição de uma indicação geográfica.** Florianópolis: Epagri, 2020. 200p.

PELLIN, V. Indicações Geográficas e desenvolvimento regional no Brasil: a atuação dos principais atores e suas metodologias de trabalho. **Interações** (Campo Grande), v. 20, n.1, p.63-78, 2019.

PELLIN, V. **Indicação geográfica, políticas públicas e desenvolvimento territorial sustentável: uma análise a partir do processo de reconhecimento da IG para chope e cerveja artesanal da região de Blumenau (SC), em sua arena pré-decisional.** 2016. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Regional) - Universidade Regional de Blumenau (FURB), Blumenau, SC, 2016.

RAMELLO, G. B. What's In A Sign? Trademark Law and Economic Theory. **Journal of Economic Surveys**, Blackwell Publishing, vol. 20, p.547-565, 2006.

REBOLLAR, P. B. M. **Banana da Região de Corupá: 1. Levantamento Histórico e Cultural.** Florianópolis: Sebrae, 2016. 70p.

REBOLLAR, P.B.M.; BAUMGARTEN, C. **Vinhos de Altitude de Santa Catarina: história e cultura.** Florianópolis: Epagri/Sebrae, 2020. 88p.

ROSIER, Jean Pierre. A Viticultura de Altitude no Planalto Catarinense. **Territoires du vin**, v.9, p.1 – 13, 2018.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SEBRAE. **Indicações Geográficas Brasileiras.** Conteúdo digital. 2020. Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/sebraeaz/indicacoes-geograficas-brasileiras,8a47d106b5562510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 17/08/2020.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SEBRAE; INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL, INPI. **Indicações geográficas brasileiras** = Brazilian geographical indications = Indicaciones geográficas brasileñas. Hulda Oliveira Giesbrecht, Raquel Beatriz Almeida de Minas (Coordenadoras). – 5. ed. – Brasília: Sebrae, INPI, 2016.

SHUKLA, V. Historical development of geographical indication law under international arena. **International Journal of Law**. V.2, n.4, p.1-4, 2016.

SILVA, A. L. da. **Banana da Região de Corupá: 2. Dossiê Técnico-Científico.** Florianópolis: Sebrae, 2016. 128p.

UNIÃO EUROPEIA – UE. **Regulamento (UE) N°1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios.** Jornal Oficial da União Europeia, 2012. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32012R1151&from=pt>. Acesso em: 15/09/2020.

VETTORETTI, A. 2001. A colonização italiana nos vales do Tubarão e de Urussanga e a colônia Grão-Pará. In: PIAZZA, W.F. (Org.). **Italianos em Santa Catarina**. Florianópolis: Lunardelli Editora, p.149-331.

VIANNA, L. F. N.; PANDOLFO, C.; VIEIRA, V. F.; RICCE, W. S.; MASSIGNAM, A. M. Indicação de Procedência dos Vinhos de Altitude de Santa Catarina: Construção Coletiva dos Limites de uma Indicação Geográfica. In: Workshop Catarinense de Indicação Geográfica, 8, 2019, Florianópolis. **Anais[...]** Florianópolis: Epagri, 2019. p.372-376.

VIEIRA, A.C.P.; PELLIN, V. As Indicações Geográficas Como Estratégia Para Fortalecer o Território – O Caso da Indicação de Procedência dos Vales da Uva Goethe. **DESENVOLVIMENTO EM QUESTÃO**. Editora Unijuí, ano 13, n.30, abr/jun 2015, p.155-174.

VIEIRA, A.C.P.; WATANABE, M.; BRUCH, K.L. **Perspectivas de desenvolvimento da vitivinicultura em face do reconhecimento de Indicação de Procedência Vales da Uva Goethe**. Geintec, São Cristóvão-SE, 2012a.

VIEIRA, V. F.; DORTZBACH, D. (Orgs.) **Caracterização ambiental e delimitação geográfica dos Campos de Cima da Serra**. Florianópolis, SC: Epagri, 2017. 72p. (Epagri Documentos, 274)

VIEIRA, E.; TRABAQUINI, K.; DORTZBACH, D.; VIEIRA, V. F.; RICCE, W. S.; ZAMBONIM, F. M.; SILVA, E. B. Delimitação Geográfica da IG do Mel de Melato da Bracatinga do Planalto Sul Brasileiro. In: Workshop Catarinense de Indicação Geográfica, 8, 2019, Florianópolis. **Anais[...]** Florianópolis: Epagri, 2019. p.107-110.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Frequently Asked Questions: Geographical Indications. Basics. What is a geographical indication?** 2020. Disponível em: [https://www.wipo.int/geo\\_indications/en/faq\\_geographicalindications.html](https://www.wipo.int/geo_indications/en/faq_geographicalindications.html). Acesso em: 17/08/2020.



[www.epagri.sc.gov.br](http://www.epagri.sc.gov.br)



[www.youtube.com/epagritv](http://www.youtube.com/epagritv)



[www.facebook.com/epagri](http://www.facebook.com/epagri)



[www.twitter.com/epagrioficial](http://www.twitter.com/epagrioficial)



[www.instagram.com/epagri](http://www.instagram.com/epagri)



[linkedin.com/company/epagri](http://linkedin.com/company/epagri)



<http://publicacoes.epagri.sc.gov.br>